

Informativo comentado: Informativo 846-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Terrenos marginais a rios navegáveis são bens públicos da União, com possibilidade de indenização apenas em casos de enfiteuse ou concessão administrativa

ODS 16

A natureza jurídica dos terrenos marginais a rios navegáveis é de bem público da União, conforme previsão expressa do art. 20, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de apropriação privada.

A jurisprudência evoluiu para conferir uma interpretação mais restritiva do art. 11 do Código de Águas, admitindo-se a possibilidade de indenização apenas quando demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, não se configurando domínio privado sobre a área.

Em suma: a natureza jurídica dos terrenos que margeiam os rios navegáveis é de bem público da União, não sendo, por isso, suscetíveis de apropriação privada, salvo se demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, quando haverá a possibilidade de indenização.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.976.184-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

DIREITO CIVIL

DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO

As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não podem ser exigidas de edifícios que não se associaram formalmente ou que não anuíram à cobrança, ainda que tenham feito contribuições voluntárias no passado

ODS 11 E 16

Em se tratando de condomínio de fato estabelecido por edifícios de bairros residenciais abertos, que impõe o fechamento e/ou a restrição de acesso a vias públicas, a circunstância de terem sido feitas contribuições voluntárias por um dos edifícios da região, ao longo de vários anos, não configura adesão formal à associação de moradores, nem autoriza cobrança futura de mensalidades.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1.060.252-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/2/2025 (Info 846).

DIREITO DO CONSUMIDOR**RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO**

Não se aplica analogicamente o prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC ao fornecimento de peças de reposição pelo fornecedor

ODS 16

O § 1º do art. 18 do CDC prevê que:

(...) § 1º Não sendo o víncio sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

O art. 32, por sua vez, estabelece:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

O prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC não pode ser aplicado por analogia à hipótese do art. 32 do mesmo diploma, pois as situações são distintas e específicas, não havendo lacuna legal que justifique tal interpretação.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.604.270-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

PLANO DE SAÚDE

Não é possível ao hospital denunciar a lide aos médicos responsáveis pelos atendimentos a paciente, aos quais é imputada a prática de erro médico

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Regina buscou atendimento no Hospital por diversas vezes com fortes dores no peito, sendo liberada repetidamente sem exames adequados. No quinto dia, foi atendida em outra unidade de saúde, onde foi diagnosticada com tromboembolismo pulmonar.

Diante disso, ajuizou ação contra o hospital por negligência médica.

O hospital, por sua vez, tentou transferir a responsabilidade aos médicos plantonistas, requerendo a denuncia da lide para incluí-los como litisconsortes passivos.

O STJ não admitiu a denuncia da lide neste caso, considerando que se trata de uma relação de consumo e o art. 88 do CDC veda expressamente essa forma de intervenção.

A jurisprudência do STJ estende essa vedação do art. 88 do CDC para todas as hipóteses de responsabilidade objetiva por acidente de consumo, como o erro médico, e reforça que o hospital responde objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade econômica, independentemente da culpa dos médicos.

Admitir a denuncia da lide comprometeria a celeridade processual e traria complexidade desnecessária ao processo.

O hospital pode propor ação regressiva autônoma contra os médicos caso comprove que agiram com culpa.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.160.516-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na execução fiscal, a penhora de bens de empresa em recuperação não exige, previamente, demonstração de que não comprometerá o plano; a eventual substituição da garantia deve ser avaliada pelo juízo da recuperação caso envolva bem de capital essencial

ODS 16

Incumbe ao Juízo da execução fiscal proceder à constrição judicial dos bens da executada, sem nenhum condicionamento ou mensuração sobre eventual impacto desta no soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, na medida em que tal atribuição não lhe compete.

Em momento posterior (e enquanto não encerrada a recuperação judicial), cabe ao Juízo da recuperação judicial, na específica hipótese de a constrição judicial recair sobre "bem de capital" essencial à manutenção da atividade empresarial, determinar sua substituição por outra garantia do Juízo, sem prejuízo, naturalmente, de formular, em qualquer caso, proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com Juízo da execução fiscal, o qual, por sua vez, deve observar, sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.184.895-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público não tem legitimidade para intervir como custos legis ou custos juris em demandas de natureza tributária quando não comprovada a relevância social objetiva ou subjetiva, nem demonstrado o caráter multitudinário do conflito com grave repercussão social

ODS 16

A legitimidade do Ministério Público para intervir em processos judiciais como custos legis ou custos juris exige demonstração de relevância social objetiva ou subjetiva, nos termos do art. 178, I, do CPC/2015.

Não se configura relevância subjetiva ou objetiva quando a parte interessada é a Fazenda Nacional e a demanda versa sobre relação jurídico-tributária individual, sem elementos que indiquem repercussão social ampla ou sujeitos vulneráveis.

O Ministério Público não possui legitimidade para interpor recurso a repercutir em relações jurídico-tributárias (contribuintes/fisco) na qual houve o parcelamento do débito tributário no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

STJ. 1^a Turma. AgInt no REsp 2.124.453-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/2/2025 (Info 846).

SENTENÇA (REMESSA NECESSÁRIA)

A remessa necessária tem devolutividade ampla, permitindo a análise de questões não suscitadas na apelação

ODS 16

As condenações da Fazenda Pública poderão ser objeto de análise pelo Tribunal de origem ainda que não sejam suscitadas no recurso de apelação, pois a remessa necessária possui ampla devolutividade, o que impede a preclusão da matéria.

Ex: a Fazenda Pública foi condenada a pagar a verba 1 e 2. Ela interpôs apelação apenas quanto à verba 1. O Tribunal de Justiça poderá reexaminar também a verba 2 em remessa necessária. STJ. 1^a Turma. AgInt no REsp 1.935.370-TO, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 24/2/2025 (Info 846).

RECURSOS

O terceiro interessado que ingressa voluntariamente no processo na fase recursal está sujeito aos efeitos da decisão recorrida, inclusive à condenação em honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, desde que tenha havido fixação de honorários na origem

ODS 16

Ao ingressar voluntariamente no processo para recorrer, o terceiro interessado está ciente dos termos e determinações da decisão recorrida. Não pode agir contraditoriamente ao assumir a decisão para pleitear benefícios com a sua reforma, mas negá-la para eximir-se do pagamento de honorários recursais, mesmo que sua primeira manifestação no processo seja em sede recursal.

O recurso do terceiro prejudicado segue a aplicação da regra de o assistente receber o processo no estágio em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC.

Para haver honorários recursais, deve haver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, não importando em face de quem a decisão primeva fixou os honorários.

Se a sentença fixou honorários advocatícios e, após isso, o terceiro prejudicado ingressa na lide para recorrer, ainda que seu recurso não seja conhecido, ele deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, pois cumpridos todos os requisitos para que lhe seja imputado este dever, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.888.521-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para a configuração do crime de prevaricação exige-se o dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta, não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, Delegado de Polícia, foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de prevaricação (art. 319 do CP). Isso porque a correição encontrou diversas irregularidades

na Delegacia no qual ele era titular. Algumas das irregularidades encontradas: centenas de boletins de ocorrência sem andamento, armazenamento irregular de aproximadamente 5 toneladas de drogas, destinação inadequada de armas e objetos relacionados, além de frequentar academia durante o expediente utilizando veículo oficial.

O STJ entendeu que os fatos narrados não configuraram prevaricação e absolveu o réu por ausência de dolo.

O dolo específico para o crime de prevaricação exige a satisfação de interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta.

Desídia e comodismo não configuram o dolo específico necessário para o crime de prevaricação.

No caso em questão, embora a conduta do réu demonstrasse desídia administrativa, não evidenciava a satisfação de um interesse pessoal específico ou objetivo concreto de vantagem pessoal, requisito necessário para a configuração do crime de prevaricação.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.693.820-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/3/2025 (Info 846).

LEI MARIA DA PENHA

Crimes de violação de domicílio e lesão corporal em contexto de violência doméstica devem ser tratados como autônomos, sem aplicação do princípio da consunção

ODS 5 E 16

O princípio da consunção não se aplica quando o crime de invasão de domicílio ocorre junto com o crime de lesão corporal, de forma autônoma, mesmo que um aconteça antes ou depois do outro.

Isso vale especialmente nos casos de violência doméstica e familiar baseada em gênero (misógina), onde estão presentes valores jurídicos diferentes.

A invasão de domicílio protege a privacidade, o sossego e a tranquilidade da pessoa, enquanto a lesão corporal atinge a integridade física.

Essas situações não se encaixam na progressão criminosa, pois cada crime tem sua própria finalidade e bem jurídico tutelado, de acordo com os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Além disso, o artigo 150, § 1º, do Código Penal estabelece, de forma clara e obrigatória, que se o crime de invasão de domicílio for cometido com violência, uso de arma ou por duas ou mais pessoas, o agente deve receber a pena de detenção de seis meses a dois anos, além da pena pela violência praticada.

STJ. 6^a Turma. AgRg no AREsp 2.711.392-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Info 846).

LEI DE DROGAS

A condenação por tráfico de drogas exige prova concreta da materialidade, sendo insuficientes prints de redes sociais e mensagens eletrônicas sem apreensão da substância

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João foi investigado por utilizar um perfil anônimo no Instagram para divulgar a venda de drogas, com linguagem informal e memes, além de interagir com possíveis compradores por mensagens diretas e grupos de WhatsApp.

Após seis meses, a polícia cumpriu mandado de busca e apreensão, recolhendo celulares, cadernos com anotações e um áudio comprometedores.

Apesar disso, nenhuma droga foi encontrada com João ou em locais a ele ligados.

Ainda assim, o Ministério Público ofereceu denúncia e ele foi condenado por tráfico de drogas, com base em mensagens, áudios, prints de redes sociais, anotações e depoimentos de policiais. A defesa impetrou habeas corpus no STJ, alegando falta de prova material do crime.

O STJ concordou, destacando que, para a condenação por tráfico, é essencial a apreensão de entorpecentes ou outros elementos concretos que comprovem a traficância. Como não houve essa apreensão no caso de João, mesmo diante de indícios e da sua confissão sobre a divulgação de drogas, o tribunal entendeu que a condenação contrariava sua jurisprudência consolidada. Assim, o réu foi absolvido por ausência de prova material do crime.

Em suma: é flagrantemente ilegal a condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamentada essencialmente em *prints* de publicações de venda de entorpecentes em redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 977.266-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/3/2025 (Info 846).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

Habeas corpus não é o instrumento adequado para questionar as condições da proposta de Acordo de Não Persecução Penal

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João praticou homicídio culposo no trânsito após atropelar e matar Regina. O Ministério Público propôs um ANPP, com a condição de pagamento de R\$ 50.000,00 em danos morais à família da vítima.

A defesa recusou a proposta alegando que João não tinha condições financeiras e que já havia ação cível tratando do mesmo tema, pedindo a dispensa da indenização com base na exceção prevista no art. 28-A, I, do CPP.

O juiz, no entanto, considerou a proposta válida, afirmou que o Judiciário não pode revisar seu conteúdo sem base legal e que não havia pedido expresso para remessa ao PGJ (§ 14 do art. 28-A do CPP).

Diante da negativa judicial, a defesa impetrou habeas corpus argumentando que a proposta gerava dupla responsabilização e era desproporcional. Pleiteou que o MP reformulasse a proposta com base no § 5º do art. 28-A do CPP.

O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça, e a defesa recorreu ao STJ.

O STJ, porém, rejeitou o recurso. Conclusões do Tribunal:

1. A reparação de danos como condição do acordo de não persecução penal não é impedida pela existência de ação cível em curso.

2. A alegada incapacidade financeira do acusado não torna ilegal a proposta de ANPP, podendo ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso provocado na forma adequada.

3. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP é a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP.

STJ. 6^a Turma. RHC 184.507-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).